



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000332/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Multa atraso entrega DIPJ
Recorrente Podium Veículos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INCORPORAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR DIPJ ATÉ O ÚLTIMO DIA SUBSEQUENTE AO EVENTO. A assembléia que decide pela incorporação, se constitui no evento em relação ao qual a empresa tem até o último dia do mês subsequente para apresentar a DIPJ, de que trata o artigo 21, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995. O artigo 21 da Lei nº 9.249 1995, contém duas obrigações acessórias. Uma prevista no parágrafo primeiro que trata do levantamento do balanço até trinta dias antes de deliberar pela cisão, fusão ou incorporação e outra contida no parágrafo quarto que prevê a obrigação de apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Realizada em 09-11-2009 a assembléia que deliberou pela incorporação, o prazo para entrega da DIPJ, correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, findou no último dia útil do mês de dezembro de 2009. Desta forma, a apresentação da DIPJ em 14-01-2010 caracteriza mora correspondente a uma fração mensal. Inteligência do art. 21, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa ao período correspondente a um mês de atraso, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por meio da notificação de lançamento de fl. 08 foi exigido da recorrente crédito tributário no valor de R\$ 41.859,96, correspondente a dois meses de atraso na entrega da DIPJ, cujo prazo final para a prática do referido ato, segundo o lançamento, era 30-11-2009 e a recorrente somente efetivou em 14-01-2010. A autuação, no que diz respeito à descrição dos fatos e fundamentação legal assim está descrita:

Descrição dos fatos:

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)-VERSÃO 2.1 entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal: Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

O artigo 7º. a que se refere a autuação, com a redação dada pela Lei n 10.426, de 2002, contém a seguinte redação:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

À fl. 80 consta a ata da reunião realizada em 09 de novembro de 2009, com a seguinte ordem do dia e deliberações:

ORDEM DO DIA: Apreciar a proposta de cisão parcial da sociedade, com versão de seu patrimônio para a empresa Podium Participações e Empreendimentos Ltda.

*DELIBERAÇÕES: após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, postos em discussão e votação, foram observadas as seguintes ocorrências: (1) **Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial da Podium Veículos Ltda: aprovado por unanimidade.***

Conforme se extrai da fl. 81 dos autos, o documento acima referido foi levado a registro na Junta Comercial em 09/12/2009, com registro efetivado em 14-12-2009.

À fl. 10 consta a DIPJ entregue em 14-01-2010, indicando tratar-se de declaração especial, em face de cisão parcial, com período de apuração de 01-01-2009 a 31-10-2009. Contudo, dita DIPJ, conforme demonstra o documento de fls. 37 e seguintes foi retificada em 20-01-2010, fazendo constar que o período de apuração era 01-01-2009 a 09-11-2009, conforme especificado na ata de fl. 80.

Da DIPJ original, de fl. 10, consta o seguinte registro:

Esta declaração foi entregue fora de prazo. Foi emitida a Notificação de Lançamento número 62.01.23.50.09.94-07 conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Notificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 02 a 07, sustentando a insubsistência da autuação, alegando, em síntese:

- a) que se equivocou na data da deliberação da decisão de incorporação que deu-se em 09-11-2009 e não em 31-10-2009, data esta considerada para **efeito de balanço patrimonial.**

- b) promoveu a retificação da DIPJ, no em que verificou o preenchimento de forma incorreta;
- c) que no campo da descrição dos fatos consta falta de adequação legal e critério, pois a DIPJ foi devidamente retificada a seu tempo;
- d) que não há que se falar em entrega da DIPJ fora do prazo.

Além dos documentos acima referidos, com a impugnação a recorrente apresentou outros documentos (fl. 73 e seguintes), cujos termos e objeto especificarei no voto.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 94 à 98, julgou procedente o lançamento, sendo que a decisão recorrida possui a seguinte ementa:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e a Notificação de Lançamento foi revestida das exigências contidas no artigo 11 do mesmo diploma.

MULTA.CONFISCO.

Independentemente de o comando constitucional impedir de utilizar tributo com efeito de confisco, e não penalidades, não cabe ao Fisco sopesar os dispositivos criados pelo legislador constitucional ou infra-constitucional, pois a presunção natural é a de que a lei é constitucional se o Supremo Tribunal Federal não declarou sua inconstitucionalidade, seja pela via direta ou incidental, e esta última somente após a publicação de resolução pelo Senado Federal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Conforme AR de fl.104, em 25/03/2011 (sexta-feira), a parte interessada foi intimada da decisão recorrida e em 25/04/2011 e ingressou com o recurso de fls. 105 a 112, por meio do qual repisa os fundamentos articulados quando a impugnação, dentre os quais destaco os que foram transcritos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Pelo que se verifica dos autos, seguindo a numeração pelo sistema digitalizado, à fl. 73 consta o instrumento de justificação e protocolo de cisão parcial da Sociedade Podium Veículos Ltda, datado de 05 de novembro de 2009 e levado a registro na Junta Comercial 01/12/2009, com registro efetivado em 14-11-2009 (fl. 78).

O item II do citado protocolo dá conta que o objetivo da operação era promover a cisão parcial da sociedade Podium Veículos Ltda, com a incorporação de seu patrimônio e respectiva versão para a incorporadora, sendo a data-base de toda a operação e para avaliação do patrimônio da cindida 31 de outubro de 2009.

Anexo ao citado protocolo, à fl. 79 consta o balanço de levantamento do período compreendido até 31/10/2009 e à fl. 80 consta a ata da reunião realizada em 09 de novembro de 2009, com a seguinte ordem do dia e deliberações:

ORDEM DO DIA: Appreciar a proposta de cisão parcial da sociedade, com versão de seu patrimônio para a empresa Podium Participações e Empreendimentos Ltda.

*DELIBERAÇÕES: após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, postos em discussão e votação, foram observadas as seguintes ocorrências: (1) **Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial da Podium Veículos Ltda: aprovado por unanimidade.***

Conforme se extrai da fl. 81 dos autos, o documento acima referido foi levado a registro na Junta Comercial em 09/12/2009, com registro efetivado em 14-12-2009.

Por fim, à fl. 82 consta o laudo de avaliação datado de 16-11-2009, levando em consideração a situação patrimonial da empresa em 31-10-2009.

A análise do recurso passa pela verificação da incidência de norma de exigência tributária sobre os fatos anteriormente descritos, o que quer dizer, em outras palavras, que o presente processo diz respeito à obrigação acessória, sendo que a respeito desta os artigos 113 e 115 do CTN assim dispõem:

Art. 113 (...)

....

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

...

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Prevê o artigo 21 § 1º da Lei nº 9.249 1995, que “a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado, devendo o referido balanço ser levantado até trinta dias antes do evento.”

Neste sentido, se a reunião que deliberou pela incorporação ocorreu em 09-11-2009, correto o levantamento do balanço que adotou como data parâmetro 31-10-2009.

Observo que o artigo 21 da Lei nº 9.249 1995, contém duas obrigações acessórias. Uma prevista no parágrafo primeiro que trata do levantamento do balanço até trinta dias antes que deliberar pela cisão, fusão ou incorporação e outra contida no parágrafo quarto que prevê a obrigação de apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. A propósito, observa-se o disposto na norma a seguir transcrita:

“§ 4º. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

No caso dos autos houve a incorporação e existiu o levantamento do balanço e a entrega espontânea da DIPJ. A discussão que se trava diz respeito à data ao que deve ser considerado o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Nos termos do 32, II, da Lei nº 8.934, de 1994, para se convalidarem, ou melhor, para produzirem eficácia, os atos de cisão, fusão ou incorporação necessitam de registro na Junta Comercial, sendo que o artigo 36 da Lei antes referida assim dispõe:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do artigo 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Da leitura da norma aqui transcrita depreende-se os seguintes comandos:

- a) celebrado o contrato ou o evento de cisão, fusão ou incorporação, se levado a registro dentro de 30 dias contados da assinatura sua eficácia conta-se da data da assinatura;
- b) não levado a registro nos 30 dias subsequentes, a eficácia somente se opera a partir da data da concessão do registro.

Questão a ser enfrentada é se o disposto do artigo 36 da Lei nº 8.934, de 1993, aplica-se para as hipóteses previstas no § 4º. do art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997, que determina que a DIPJ deve ser entregue, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Ao meu sentir, no momento em que se exige o registro para conferir eficácia ao ato, tenho que o artigo 21, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997 e o artigo 36 da Lei nº 8.934, de 1993, devem ser interpretados de forma sistêmica e harmônica, sob pena de se ter entrega de DIPJ referente à cisão, fusão ou incorporação sem que tais atos nunca tenham sido levado a registros e, portando, desprovidos de eficácia.

No caso concreto, o instrumento de justificação e protocolo de cisão parcial da sociedade Podium Veículos Ltda, datado de 05 de novembro de 2009 foi levado a registro em na Junta Comercial 01/12/2009. Assim, apto a irradiar efeitos a partir de 05-11-2012.

A deliberação da incorporação aconteceu na reunião realizada em 09 de novembro de 2009. Este é o evento de que trata o § 4º, do art. 21, da Lei nº 9.249, de 1995, quando prevê a necessidade de entrega da DIPJ até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Dito ato foi levado a registro na Junta Comercial em 09/12/2009, com registro efetivado em 14-12-2009. Assim, seus efeitos retroagiram a 09-11-2009. Em tendo o evento (deliberação de incorporação) ocorrido em 09-11-2009 a recorrente tinha até 30-12-2009 para entrega da DIPJ. Desta forma, a entrega da DIPJ em 14-01-2010 deu-se com atraso correspondente a uma fração mensal, incidindo aqui a penalidade descrita no 7º, I, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

Apresentada de forma espontânea, conforme já destacado no lançamento, a exigência da citada multa, a teor do disposto no artigo § 2º, I, do artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 2002, fica reduzida pela metade.

Quanto às demais alegações, o fato da requerente ter retificado a declaração para que dela constasse a data de 09-11-2009, especificada na assembléia que deliberou pela

Processo nº 11543.000332/2010-53
Acórdão n.º **1402-001.060**

S1-C4T2
Fl. 189

incorporação em nada altera o deslinde da questão, pois o que importava era a apresentação da DIPJ original até o último dia útil do mês de dezembro de 2009.

Em síntese, o evento de deliberação da incorporação ocorreu em 09-11-2009. A recorrente tinha até o último dia útil do mês de dezembro de 2009 para entregar a DIPJ. Porém, dito ato somente foi realizado em 14-01-2010, incidindo a multa correspondente a uma fração mensal de atraso.

Para evitar embargos de declaração, em que pese o auto de infração não ter apontado todos os dispositivos legais especificados nos fundamentos do presente voto, tenho que tal fato não causa nulidade na medida em que apontou o fato, a norma de incidência e o consequente, no caso a multa devida.

ISTO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento para reduzir o valor da multa ao período correspondente a um mês de atraso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.